

3 — A uma taxa de 2% sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguros directamente subscritos pelas sociedades.

ARTIGO 2.º

1 — As sociedades de seguros que exerçam a sua actividade em Portugal ficam sujeitas ao pagamento ao Instituto Nacional de Seguros de uma taxa, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças, até ao limite de 1% sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas sociedades, mediante proposta apresentada pelo Instituto Nacional de Seguros, tendo em conta a previsão do seu orçamento anual.

2 — Relativamente aos anos de 1978 e 1979, a taxa referida no n.º 1 não poderá exceder 0,75 sobre a totalidade da receita processada.

ARTIGO 3.º

As dívidas resultantes do não pagamento do imposto serão cobradas pelos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo uma certidão passada pelo Instituto Nacional de Seguros de acordo com o estabelecido nos artigos 37.º, alíneas c) e d), e 153.º a 156.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

ARTIGO 4.º

A partir da data da entrada em vigor da presente lei cessam todas as outras formas de quotização para o Instituto Nacional de Seguros.

ARTIGO 5.º

Após o encerramento e aprovação das contas anuais do Instituto Nacional de Seguros será por este entregue ao Estado a diferença entre as receitas e os encargos processados.

ARTIGO 6.º

As taxas referidas nos artigos 1.º e 2.º da presente lei incidirão sobre as receitas processadas a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 74/78

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Leiria seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 75/78

de 6 de Fevereiro

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, o prazo de validade, para efeitos de pagamento, dos boletins de registo prévio de exportação é de cento e vinte dias, contados a partir da data do despacho da mercadoria. Em casos especiais, obtido o parecer favorável do Banco de Portugal, prevê-se, contudo, a possibilidade de ser autorizada a liquidação para além daquele período, mas não excedendo um ano.

Tem-se, assim, em vista dar acolhimento a situações correntes da prática comercial, que, por vezes, exigem prazos de liquidação mais dilatados.

Receia-se, todavia, que as facilidades desta forma concedidas possam incentivar ao diferimento, para além do necessário, do pagamento das operações de exportação, no intuito de se obterem lucros especulativos à custa da concessão de crédito externo.

Nestes termos, tendo em vista desincentivar o diferimento da liquidação das exportações nacionais, quando determinado por motivos de natureza não exclusivamente comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1 — O câmbio de regularização das operações de exportação de mercadorias obedecerá às normas estabelecidas por circular do Banco de Portugal. Sempre que, porém, por qualquer motivo e após autorização pelo Banco de Portugal, o seu pagamento ocorrer em data posterior ao 120.º dia após o respectivo despacho, o câmbio será o vigente no 120.º dia.

2 — O Fundo de Garantia de Riscos Cambiais será responsável pelas diferenças verificadas entre o câmbio aplicado e o vigente na data da liquidação, compensando as instituições de crédito intervenientes por quaisquer prejuízos havidos nas referidas operações ou recebendo destas os excedentes que vierem a registar-se.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1.º, o Banco de Portugal, em casos devidamente justificados, poderá, ao autorizar que a exportação de qualquer mercadoria seja liquidada mais de cento e vinte dias depois do respectivo despacho, determinar que na sua regularização se aplique o câmbio em vigor na data em que for efectuado o pagamento.

4 — O Banco de Portugal dimanará as instruções indispensáveis à execução destas determinações.

Ministério das Finanças, 18 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.